



Informação nº 0425/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0398/2025

Autoria: Vereadora Adriana Gerônimo

Ementa: Institui no Calendário Escolar da Rede Municipal de ensino o dia da conscientização da violência contra a pessoa idosa.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata de Calendário escolar. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Apesar da iniciativa louvável da parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que no que tange ao art. 2º deste projeto, pode haver a interpretação de que este está estabelecendo a criação de atribuições para a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza, inovando em relação ao que dispõe o art. 36 da Lei Complementar nº 176/2014.

Sobre esse tema, é válido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação ampliada - em um caso concreto de alegação de vício de iniciativa em uma lei municipal que previa a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos responsáveis por recém-nascidos - de que não haveria vício de iniciativa nos projetos de lei que propusessem atribuições já inseridas nas competências ordinárias do órgão.

“Relativamente à lei municipal impugnada, é certo que não promoveu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, constatando-se que as condutas previstas na norma questionada dizem respeito às atribuições ordinárias dos servidores da área da saúde(..) É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal



Departamento de Consultoria Técnica

prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano sallis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”¹

Portanto, conforme esse entendimento do STF, seria possível ao Legislativo especificar ações a serem desenvolvidas pelo órgão do Poder Executivo, desde que dentro do seu quadro normativo já existente, mas não criar novas competências para o órgão municipal alheias àquelas já regulamentadas.

Por fim, cabe a esta Consultoria Técnica advertir que, apesar da decisão paradigmática anteriormente mencionada, o Poder Executivo Municipal tem optado por vetar matérias em que indiquem atribuições para Secretarias mesmo que haja pertinência temática consoante a sua competência conforme Lei Complementar 176/2014. É o caso dos Projetos de Lei Ordinária nº 0219/2024 e nº 156/2025.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 13 de outubro de 2025.

Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto
Diretor da Consultoria Técnica
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

¹STF, RE: 1333168 SP, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 03.10.2022, publicação 28.11.2022